

DIVISÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE OSASCO

Comunicado

Reuniu-se na Divisão Regional de Administração -DRA-13-Osasco, a Comissão julgadora, para julgamento das propostas apresentadas referente ao convite BEC nr. 25025/2006 - processo 23738-739557/2006, aquisição de material permanente. Licitante Desclassificada: Item: 01- Intermaq Moveis e Equipamentos P/Escritorio Ltda - Epp. Motivo: Certidão Negativa de Débito (Cnd) Vencida Licitantes Classificados: Item: 01 e 09 - Andre Leonardo Rocha Moveis - Me. Itens: 02 e 06 - Pedro Paulo Nogueira Filho - Epp. Item : 03 e 08 - Maxarte Moveis para Escritorio Ltda - Epp. Itens : 04 - Porttepel Comercio Ltda - Epp. Item : 05 - Cintia Piccini dos Santos. Itens : 07 - Marcenaria Zanini & Barbiero Ltda - Epp. Os preços foram considerados compatíveis de acordo com o Decreto nr. 34350/91, ficando em aberto o prazo de 02 (dois) dias úteis para interposição de recurso, conforme previsto no artigo 109 da Lei nr. 8666/93.

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Portaria CAT - 93, de 24/11/2006

Dispõe sobre as Unidades de Atendimento ao Público instaladas na região da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente - DRT/10

O Coordenador da Administração Tributária, considerando a celebração de novo convênio, nos termos do Decreto nº 40.450/95, alterado pelo Decreto nº 41.314/96, entre a Secretaria da Fazenda/Coordenadoria da Administração Tributária e o Município de Euclides da Cunha Paulista, visando ao incremento da arrecadação de tributos e à instalação de Unidade de Atendimento ao Público, e observando o disposto no artigo 16 da Portaria CAT-88, de 30/12/96, expede a seguinte portaria: Artigo 1º - As "Unidades de Atendimento ao Público" instaladas, até a presente data, na região da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente - DRT/10, são as seguintes:

Table with columns: MUNICÍPIO, ENDEREÇO DA UAP, N.º DO PROCESSO, DATA DE INSTALAÇÃO, PORTARIA DE INSTALAÇÃO Nº. Lists various municipalities and their corresponding tax office addresses and process numbers.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias CAT nºs - 27, de 06/04/2006, e 37, de 24/05/2006.

Portaria CAT - 94, de 24/11/2006

Dispõe sobre as Unidades de Atendimento ao Público instaladas na região da Delegacia Regional Tributária de Sorocaba - DRT/4

O Coordenador da Administração Tributária, considerando o término de vigência dos Convênios lavrados entre a Secretaria da Fazenda/Coordenadoria da Administração Tributária e os Municípios de Ibiúna, Itararé, Laranjal Paulista e Porto Feliz, bem como a celebração de novos Convênios com os Municípios de Apiaí e Itararé, nos termos do Decreto 40.450/95, alterado pelo Decreto 41.314/96, visando ao incremento da arrecadação tributária e à instalação de Unidade de Atendimento ao Público, e em observância ao disposto no artigo 17 da Portaria CAT - 88, de 30/12/96, expede a seguinte Portaria:

Artigo 1º As "Unidades de Atendimento ao Público" instaladas, até a presente data, na região da Delegacia Regional Tributária de Sorocaba - DRT/4, são as seguintes:

Table with columns: MUNICÍPIO, ENDEREÇO DA UAP, N.º DO PROCESSO, DATA DE INSTALAÇÃO, PORTARIA DE INSTALAÇÃO. Lists municipalities like Angatuba, Apiaí, Araçatuba, etc., with their respective office addresses.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias CAT nºs 39, de 02/06/2005, e 97, de 19/10/2005.

Portaria CAT - 95, de 24-11-2006

Dispõe sobre a suspensão, cassação e nulidade da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e dá outras providências

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 30 e 31 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

CAPÍTULO I DA SITUAÇÃO CADASTRAL SEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO Artigo 1º - A inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá estar enquadrada como: I - ativa; II - suspensa; III - inapta; IV - baixada; V - nula. SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO ATIVA Artigo 2º - A inscrição será considerada ativa quando estiver regular perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria da Fazenda. SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA INSCRIÇÃO Artigo 3º - A eficácia da inscrição será suspensa (RICMS, art.31): I - quando o contribuinte comunicar a interrupção temporária das atividades;

II - na data do pedido de baixa da inscrição até a do respectivo despacho conclusivo do Fisco; III - quando sua inatividade for presumida pelo Fisco nos termos do artigo 4º; IV - na data em que o Fisco promover a inscrição de ofício do estabelecimento até a da regularização efetuada pelo interessado; V - preventivamente, antes da inscrição ser considerada inapta: a) nas hipóteses previstas nos incisos II a VII do artigo 31 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000; b) no enquadramento do estabelecimento como omissão ou não localizado; c) na constatação da inexistência de fato do estabelecimento; d) enquanto não forem comprovadas a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, da empresa ou estabelecimento. Artigo 4º - Será presumida a inatividade de estabelecimento (RICMS, art. 31, § 2º): I - na data em que ficar configurada a terceira omissão consecutiva da entrega da: a) Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, na hipótese de estabelecimento enquadrado no Regime Periódico de Apuração (RPA); b) Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST, na hipótese de estabelecimento de contribuinte substituto tributário localizado em outra unidade federada;

II - em 16 de julho de cada ano, na hipótese de estabelecimento enquadrado no regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte que, cumulativamente: a) tenha perdido essa condição, em razão da não entrega até 31 de março de cada ano da declaração prevista no artigo 3º, III do Anexo XX do RICMS; b) tenha deixado de entregar as Guias de Informação e Apuração do ICMS relativas aos meses de janeiro a junho do ano em curso. § 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao estabelecimento que, em relação ao período de omissão, tenha efetuado recolhimento de imposto. § 2º - Para os efeitos deste artigo, a suspensão da eficácia da inscrição do estabelecimento, em razão de inatividade presumida, pressupõe, em princípio, a inexistência de dolo ou fraude. § 3º - Caso seja constatado, ainda que por meios indicativos, que a inatividade do contribuinte de algum modo se vincula a práticas fraudulentas tais como a simulação de estabelecimento ou de quadro societário ou com a indevida emissão de documentos fiscais, será aplicada ao caso, entre outras medidas determinadas pela administração tributária, a disciplina constante no Capítulo II. Artigo 5º - A Diretoria de Informações verificará mensalmente o Cadastro de Contribuintes do ICMS com a finalidade de identificar aqueles que se enquadrem na situação de inatividade presumida nos termos do artigo 4º. § 1º - Os estabelecimentos identificados como presumidamente inativos terão sua situação cadastral alterada para "SUSPENSE". § 2º - A Diretoria de Informações encaminhará para publicação no Diário Oficial do Estado, por meio de edital, ato relativo à suspensão da eficácia da inscrição dos estabelecimentos, efetuada nos termos deste artigo, que será expedido em nome do Chefe do Posto Fiscal de vinculação do contribuinte. § 3º - O ato de suspensão da eficácia da inscrição estadual conterà, no mínimo: 1 - nome ou denominação social do estabelecimento; 2 - número de inscrição estadual e no CNPJ; 3 - endereço constante do Cadastro de Contribuintes; 4 - data a partir da qual é presumida a inatividade do estabelecimento; 5 - identificação do Posto Fiscal de vinculação do estabelecimento. § 4º - Os contribuintes constantes do edital serão notificados a regularizar sua situação cadastral no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, sob pena de cassação da eficácia da inscrição e alteração da situação cadastral para "INAPTA". SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO INAPTA Artigo 6º - A inscrição será enquadrada como inapta quando: I - tiver sua eficácia cassada, nos termos da Seção V deste Capítulo; II - for dissolvida a pessoa jurídica, titular da inscrição, por ato do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas; III - ocorrer o falecimento da pessoa física ou encerramento de partilha ou arrolamento. SEÇÃO V DA CASSAÇÃO DA EFICÁCIA DA INSCRIÇÃO Artigo 7º - A eficácia da inscrição será cassada (RICMS.art.31): I - nas hipóteses previstas nos incisos II a VII do artigo 31 do RICMS, observado o disposto no Capítulo II; II - após decorrido o prazo previsto no artigo 5º, § 4º, tratando-se de inatividade de estabelecimento presumida. Artigo 8º - A Diretoria de Informações encaminhará para publicação no Diário Oficial do Estado, por meio de edital, ato de cassação da eficácia da inscrição dos estabelecimentos que tiveram sua situação cadastral enquadrada como "SUSPENSE" nos termos do artigo 5º e que não regularizaram sua situação no prazo previsto no artigo 5º, § 4º. § 1º - O ato de cassação será expedido em nome do Chefe do Posto Fiscal da vinculação do contribuinte. § 2º - O ato de cassação da inscrição conterà, no mínimo: 1 - nome ou denominação social do estabelecimento; 2 - número de inscrição estadual e no CNPJ; 3 - endereço constante do Cadastro de Contribuintes; 4 - data a partir da qual é presumida a inatividade do estabelecimento; 5 - identificação do Posto Fiscal de vinculação do estabelecimento; 6 - data em que foi publicado o ato de suspensão; Artigo 9º - O contribuinte constante do edital poderá apresentar reclamação ao Chefe do Posto Fiscal de sua vinculação, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação do ato de cassação. § 1º - Da decisão desfavorável ao contribuinte, proferida pelo Chefe do Posto Fiscal, caberá recurso uma única vez ao Delegado Regional Tributário, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do despacho. § 2º - O procedimento de cassação será definitivamente concluído: 1 - decorrido o prazo referido neste artigo sem que o contribuinte tenha apresentado a reclamação; 2 - se a reclamação for julgada improcedente e sem que o contribuinte tenha a apresentado recurso nos termos do § 1º; 3 - se o recurso for julgado improcedente. § 3º - A decisão do Delegado Regional Tributário será definitiva no âmbito administrativo. Artigo 10 - Na hipótese de a decisão da reclamação ou do recurso ser favorável ao contribuinte, a eficácia da inscrição será restabelecida, devendo a medida ser divulgada por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado. Artigo 11 - A constatação de inatividade pelo Fisco será formalizada por meio de "Declaração de Não Localização de Estabelecimento", que deverá conter, no mínimo: I - a data provável da cessação da atividade; II - a indicação se a atividade foi realmente iniciada ou não após a concessão da inscrição. § 1º - Sem prejuízo de outros elementos de comprovação, deverão ser juntados os documentos comprobatórios à "Declaração de Não Localização de Contribuinte". § 2º - Caso seja constatada, antes de ser considerada inapta a inscrição, ainda que por meios indicativos, que a inatividade do contribuinte de algum modo se vincula a práticas fraudulentas tais como a simulação de estabelecimento ou de quadro societário ou com a indevida emissão de documentos fiscais, será aplicada ao caso, entre outras medidas determinadas pela administração tributária, a disciplina constante no Capítulo II. § 3º - O procedimento de que trata este artigo não será concluído enquanto não decorrido o prazo previsto no artigo 25 do RICMS. Artigo 12 - O Chefe do Posto Fiscal de vinculação do contribuinte, com base na declaração prevista no artigo 11, expedirá ato de cassação da eficácia da inscrição, que será publicado no Diário Oficial do Estado. Parágrafo único - O ato referido neste artigo conterà, no mínimo: 1 - nome ou denominação social do estabelecimento; 2 - número de inscrição estadual e no CNPJ; 3 - endereço constante do Cadastro de Contribuintes; 4 - data a partir da qual o estabelecimento é considerado inativo; 5 - identificação do Posto Fiscal de vinculação do estabelecimento;

Artigo 13 - Da cassação da eficácia da inscrição nos termos do artigo 12, caberá recurso uma única vez, sem efeito suspensivo, perante o Delegado Regional Tributário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de cassação no Diário Oficial do Estado. § 1º - A decisão do Delegado Regional Tributário será publicada por meio de edital no Diário Oficial do Estado e terá caráter definitivo no âmbito administrativo. § 2º - Na hipótese de a decisão do recurso ser favorável ao contribuinte, a eficácia da inscrição será restabelecida, devendo a medida ser publicada no Diário Oficial do Estado. SEÇÃO VI DA BAIXA DA INSCRIÇÃO Artigo 14 - A inscrição será enquadrada como baixada, quando houver sido deferida a solicitação de baixa efetuada nos termos do Anexo III da Portaria CAT-92, de 23 de dezembro de 1998. SEÇÃO VII DA NULIDADE DA INSCRIÇÃO Artigo 15 - A inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS será enquadrada na situação de "NULA" a partir da data de sua concessão ou alteração, após conclusão de processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar as ocorrências previstas no artigo 30 do RICMS (RICMS, art. 30). CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO E DO PROCEDIMENTO DE CONSTATAÇÃO E NULIDADE DA INSCRIÇÃO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCEDIMENTOS Artigo 16 - O Delegado Regional Tributário da área de vinculação do contribuinte, por iniciativa própria ou por determinação superior, dará início, mediante Ordem de Instauração, a: I - Procedimento Administrativo de Cassação (PAC), nas hipóteses previstas na Seção II deste Capítulo; II - Procedimento Administrativo de Constatação de Nulidade de Inscrição (PCN), nas hipóteses previstas na Seção III deste Capítulo. § 1º - Para a instauração do Procedimento Administrativo de Cassação (PAC), a autoridade deverá considerar a gravidade da irregularidade praticada, a frequência e a participação relativa desta no conjunto das atividades exercidas pelo contribuinte. § 2º - Para a instauração do Procedimento Administrativo de Constatação de Nulidade de Inscrição (PCN), será fundamental a existência de indícios ou evidências de comportamento doloso por parte das pessoas físicas que, direta ou indiretamente, tenham incorrido em práticas lesivas ao erário. § 3º - A Ordem de Instauração dos procedimentos previstos neste artigo: 1 - deverá ser assinada pelo Delegado Regional Tributário; 2 - deverá conter de forma resumida as razões da medida; e 3 - poderá ter arrolados os documentos que motivaram a medida. § 4º - A critério do Fisco, conforme o caso, o contribuinte poderá ser notificado a apresentar informações ou documentos com a finalidade de esclarecer os fatos que motivaram a medida. Artigo 17 - A instauração do Procedimento Administrativo de Cassação (PAC) ou do Procedimento Administrativo de Constatação de Nulidade de Inscrição (PCN) será publicada no Diário Oficial do Estado, contendo, no mínimo: I - nome ou denominação social do estabelecimento; II - número de inscrição estadual e no CNPJ; III - endereço constante do Cadastro de Contribuintes; IV - motivo determinante da medida. Artigo 18 - Finalizado o procedimento e comprovada a irregularidade, o Delegado Regional Tributário expedirá ato de: I - cassação da eficácia da inscrição, tratando-se de Procedimento Administrativo de Cassação (PAC); II - enquadramento da inscrição como nula, tratando-se de Procedimento Administrativo de Constatação de Nulidade de Inscrição (PCN). Parágrafo único - Por determinação do Delegado Regional Tributário: 1 - os atos previstos neste artigo serão publicados, mediante edital, no Diário Oficial do Estado; 2 - a eficácia da inscrição será alterada para a situação: a) inapta, tratando-se de PAC; b) nula, tratando-se de PCN. Artigo 19 - Da decisão que tenha determinado, conforme o caso, a cassação da eficácia ou a nulidade da inscrição, caberá recurso ao Diretor Executivo da Administração Tributária, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado. § 1º - A decisão do Diretor Executivo da Administração Tributária será definitiva no âmbito administrativo. § 2º - Sendo favorável ao contribuinte a decisão do Diretor Executivo da Administração Tributária, a eficácia da inscrição será restabelecida e divulgada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado. Artigo 20 - Cassada a eficácia ou declarada a nulidade da inscrição, serão adotadas, desde que exequíveis, as seguintes providências: I - arrecadação de todos os livros e documentos fiscais, ainda que não utilizados; II - lacração dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECFs) eventualmente utilizados no estabelecimento. Artigo 21 - O Delegado Regional Tributário deverá elaborar representação criminal a ser encaminhada ao Ministério Público, caso o contribuinte continue a exercer suas atividades após a publicação do ato de cassação ou nulidade da inscrição no Diário Oficial do Estado. Parágrafo único - O Fisco instará o Ministério Público a requerer a interdição do estabelecimento ou adotar outras medidas consideradas imprescindíveis à preservação da ordem jurídica e do interesse público. Artigo 22 - Na hipótese de o contribuinte incorrer em mais de uma irregularidade prevista nesta portaria, deverão elas ser elas englobadas no mesmo Procedimento Administrativo. Parágrafo único - Na hipótese de as irregularidades serem atribuídas a estabelecimentos da mesma empresa que se encontrem situados em municípios vinculados a diversas Delegacias Regionais Tributárias, caberá ao Diretor Executivo da Administração Tributária designar o Delegado Regional Tributário ou outro servidor para conduzir, de forma conjunta, os trabalhos relativos ao Procedimento Administrativo. Artigo 23 - Os atos referidos nesta portaria, encaminhados para publicação no Diário Oficial do Estado, deverão conter, no mínimo, as indicações referidas nos incisos I a III do artigo 17, devendo ser observado ainda o disposto no artigo 535 do RICMS. SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO (PAC) Artigo 24 - O Procedimento Administrativo de Cassação (PAC) deverá ser iniciado para apurar as irregularidades suscetíveis de ensejar a cassação da eficácia da inscrição nas seguintes hipóteses:(RICMS, art.31) I - prática de atos ilícitos que tenham repercussão no âmbito tributário; II - indicação incorreta ou não indicação dos dados de identificação dos controladores ou beneficiários de empresas de investimento sediadas no exterior, que figurem no quadro societário ou acionário de empresa envolvida em ilícitos fiscais; III - inadimplência fraudulenta; IV - práticas sonetórias lesivas ao equilíbrio concorrencial. Parágrafo único - Incluem-se entre os atos referidos no inciso I: